

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13706/000.822/90-70
ACORDÃO N. 108-00.528

Sessão de: 18 de outubro de 1993
Recurso nr: 101.310 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1989
Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

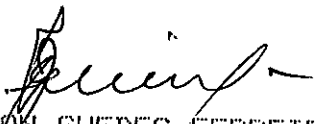
OMISSÃO DE RECEITA - A falta de mercadorias no estoque indicia vendas sem emissão de nota fiscal, se a empresa não comprovar destino diverso, sem repercussão no resultado do exercício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFICIO. A multa de lançamento de ofício não tem lugar na espécie porque a responsabilidade da incorporadora, nos precisos termos do artigo 131 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 121, parágrafo único, do mesmo código.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência da multa de ofício em relação ao período anterior à incorporação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13706/000.822/90-70
ACORDÃO N. 108-00.528

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

SESSÃO DE:

19 MAI 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Pratoja

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.822/90-70

ACORDAO N. 108-00.528

Recurso nr. 101.310

Recorrente : ACRILOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATÓRIO

ACRILARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, domiciliada à rua Cáceres, 23 Jacaré, Rio de Janeiro, inscrita no C.G.C. sob nr. 27.840.214/0001-22, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF do Rio de Janeiro, que manteve parcialmente o lançamento de ofício.

O Auto de Infração datado de 08.05.90 refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, onde foram constatadas as seguintes infringências à legislação:

- omissão de receita, caracterizada pela não especificação e comprovação com documentos hábeis da origem do empréstimo, nem tampouco, do depósito bancário no ano-base de 1985, no montante de Cr\$ 30.000.000, e no ano-base de 1986, de Cz\$ 4.812.500,00;

- omissão de receita operacional, caracterizada por suprimento de caixa fornecido à empresa por sócios, sem que a efetividade da entrega e a origem dos recursos tenham sido comprovadamente demonstrados, sendo, no ano-base de 1985 a parcela de Cr\$ 21.495.821, e no ano-base de 1986 de Cz\$ 1.419.826,00;

- omissão de receita, caracterizada pela não escrituração dos depósitos bancários constantes dos extratos da conta bancária nr. 580.089656, em nome de Cristallo ARte em Cristal Ltda., nos montantes de Cr\$ 264.113.095,91, no ano-base de 1985, Cz\$ 5.561.348,61, no ano-base de 1986, Cz\$ 1.951.782,98, no ano-base de 1987 e Cz\$ 172.517.738,50, no ano-base de 1988, sem que a origem dos mesmos tenham sido comprovadas.

Randpa

Insurgindo-se contra a referida exigência, a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 33 a 339, alegando que:

PRELIMINARMENTE

1. Cerceamento do Direito de Defesa

- a não escrituração dos depósitos bancários, causa principal da autuação levada a efeito para os exercícios de 1988 e 1989, como consta do auto (... não tendo sido os mesmos escriturados...) não tem significado, já que a isto a empresa não estava obrigada, pois apresentou declaração de rendimentos para os exercícios de 1988 e 1989, com base no lucro presumido e, nessa circunstância, estava desobrigada da escrituração contábil, autorização contida no Art. 394 do RIR/80;

- que a fiscalizada foi cerceada em seu direito de defesa, uma vez que a fiscalização não lhe deu conhecimento do conteúdo da conta bancária nr. 500-089656 e nem mesmo acostou aos autos os extratos bancários.

2. Do Erro Material

- os valores de omissão de receita detectados pela fiscalização foram de NCz\$ 315,60 e NCz\$ 1.951,78, nos anos-base de 1985 e 1987, respectivamente, e, no demonstrativo de apuração da base tributável (fls. 10) constam os valores de NCz\$ 24.326,13, para o ano-base de 1985 e NCz\$ 11.513,10 para o ano-base de 1987.

3. Da Nulidade

- que se tornam nulas as exigências que tinham por suporte os depósitos bancários efetuados pela Cristallo Arte em Cristal Ltda., até 27.03.87, data de sua incorporação à fiscalizada, uma vez que a Incorporadora não pode ser autuada por irregularidades praticadas por outrem.

Do mérito

Rautoja

Ano-Base de 1985

- o empréstimo bancário, no valor de Cr\$ 30.000,00, de setembro de 1985, foi pago ^{EM} 24.11.86, através de novos empréstimos bancários no valor de Cz\$ 1.812.500,00, conforme xerox do documento anexo (fls. 41);

- que o montante de Cr\$ 21.495.821,00, lançado a débito de diversas contas e a crédito de Sócios Conta-Corrente, foram estornados, por serem indevidos;

- esclareceu que, embora na época da fiscalização não estivessem em seu poder os extratos bancários, os mesmos foram devidamente contabilizados, demonstrando que os depósitos iniciais apurados pela fiscalização, tinham respaldo suficiente em seu caixa, referiam-se a empréstimos bancários ou que às operações de crédito, seguiam-se de operações de débito para pagamentos de empréstimos contraídos anteriormente.

Ano-Base de 1986

- que houve erro no lançamento do crédito de Cz\$ 1.419.826,00, já que o correto seria creditar a conta "Caixa" e que esta em 31.12.86 apresentava saldo devedor, suficiente, para cobertura do que foi detectado;

- quanto ao valor de Cz\$ 4.812.500,00 o mesmo fica comprovado através de empréstimos efetuados e ora comprovados;

- com relação ao valor de Cz\$ 5.561.348,61: Cz\$ 3.840.421,25, refere-se ao líquido creditado nas operações de crédito dos financiamentos mencionados no parágrafo anterior, Cz\$ 927.880,64, a depósitos bancários efetuados no período e Cz\$ 793.056,72 são créditos oriundos das vendas com cartão de créditos;

- esclarece, ainda, que, durante o período de março a

Bautista

dezembro, efetuou vendas no montante de Cz\$ 1.827.555,70, estando acobertada a importância detectada pela fiscalização.

Ano-Base de 1987

- o montante de Cz\$ 1.951.782,98, apurado pela fiscalização, refere-se a créditos oriundos de vendas feitas através de cartões de crédito;

- destaca, ainda, o esclarecido na preliminar, ou seja, que optou pelo regime de tributação pelo Lucro Presumido, e que, amparada pelo Art. 394 do RIR, encontrava-se desobrigada da escrituração contábil;

- a título de esclarecimento, anexa xerox da sua declaração de rendimentos, na qual é comprovada a renda de Cz\$ 4.498.685,00, cobrindo sobremaneira a importância detectada.

Ano-Base de 1988

- detectou a fiscalização depósitos e créditos no montante de Cz\$ 172.717.738,50. Ocorre que o montante efetivamente apurado deveria ser de Cz\$ 163.832.134,67 de depósitos, e Cz\$ 4.193.882,80 de créditos, que totalizam o montante de Cz\$ 168.026.017,47, estando incluídos os valores provenientes de repetição de aplicações financeiras de curto prazo, que são levadas a créditos e a débitos da impugnante, que, ao serem computados pelo fiscal autuante, inadvertidamente, considerou como receita, que, na verdade, não o é.

Finaliza solicitando a Impugnação do Auto de Infração baseada nos equívocos apontados nas preliminares e razões expostas na defesa.

Em atendimento às normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal, o autor do feito, às fls. 52 a 56, argumentou que:

Bautista

- a pretensão preliminar do Erro material decorre do não entendimento por parte do contribuinte de um cálculo intermediário do programa do computador no "Demonstrativo de Apuração da Base Tributável";

- não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, erro material e nem pretender nulidade fundada em simples alegações;

- os únicos documentos trazidos à colação pela Impugnante são os documentos de fls. 40, 41 e 42, assitindo razão à Recorrente, devendos a parcela de Cz\$ 4.812.500,00 ser excluída da tributação no ano-base de 1986;

- o lançamento original deve ser mantido, revisto, apenas, o ano-base de 1986, exercício de 1987, face aos contratos de empréstimos ora anexados, se devidamente comprovados com documentos originais como exige a Norma vigente.

Na decisão singular de fls. 468 a 476, a autoridade julgadora manteve parcialmente o crédito tributário, com base nos seguintes fundamentos.

A peça impugnatória argúi preliminares por cerceamento do direito de defesa, por erro material e por nulidade.

Em relação à primeira arguição, o Auto de Infração, bem como a defesa da autuada, demonstram, de maneira inequívoca, os elementos de que se valeu o fisco para proceder à imposição tributária e foi dado ao contribuinte amplo direito de defesa, porquanto foi intimado a esclarecer a fonte dos recursos depositados na citada conta, os quais não estavam escriturados.

A desobrigação de escriturar os livros comerciais não concede às empresas beneficiárias da condição de declarante, com base no Lucro Presumido, o direito de furtar-se em demonstrar suas fontes de receitas e os custos e despesas a elas inerentes.

Pautado

Deve, assim, ser refutada a pretensão da Impugnante.

Quanto à segunda menção, a informação fiscal de fls. 55 esclarece o procedimento do Autuante e demonstra que não houve qualquer erro de cálculo na elaboração do auto, devendo, igualmente, ser refutada a preliminar.

O terceiro pedido melhor sorte não merece, porquanto, a autuada, ao incorporar a empresa CRISTALLO ARTE EM CRISTAL LTDA, tornou-se sua sucessora no âmbito comercial e fiscal e, embora não tivesse, ou soubesse, escriturar transações da sucedida, é responsável pelas consequências dos atos por ela, sucedida, praticadas até a data da incorporação.

Assim, não devem ser aceitas as preliminares arguidas, por serem insubsistentes os fundamentos dos pedidos.

A imposição tributária, no tópico Omissão de Receita pela não comprovação com documentos hábeis da origem dos empréstimos, nem, tampouco, do depósito bancário, verifica-se ser indevida a parcela de Cr\$ 4.812.500,00, relativa ao ano-base de 1986, como prova o contribuinte, face às cópias dos contratos de empréstimos do Banco Nacional S/A, anexadas às fls. 40, 41 e 42 do presente processo.

Quanto à mesma exigência, no ano-base de 1985, no montante de Cr\$ 30.000.000, a impugnante não traz aos autos qualquer documento de comprovação do empréstimo. O documento citado de fls. 41, conforme esclarecimento da impugnante às fls. 36, refere-se ao pagamento do referido empréstimo, logo, a autuação deve ser mantida.

Quanto à omissão de Receita Operacional, caracterizada por recursos fornecidos à empresa por seus sócios, sem que a efetividade da entrega e a origem dos recursos tenham sido comprovadas, constata-se, no exame da documentação trazida aos autos, e de acordo com os termos da autuação, que o procedimento do autuante foi correto, nos anos-base de 1985 e de 1986, exercícios 1986 e 1987.

Rautop

Nenhuma prova material foi juntada ao processo pela interessada, limitando-se, em relação ao ano-base de 1985, a alegar pretenso estorno dos lançamentos, sem, no entanto, indicar quando e em que folhas de seu livro Diário figuram os citados estornos.

Em relação ao ano-base de 1986, alega, mais uma vez, ter havido equívoco de lançamento, porquanto a conta credora seria Caixa e não Conta Corrente dos Sócios, porém, essa fundamentação carece de respaldo.

A parte substancial do litígio versa sobre a Omissão de Receita caracterizada pela não escrituração dos depósitos bancários constantes dos extratos da conta 580.089656, do Banco Nacional.

A impugnante, no que se refere ao ano-base de 1985, limita-se a alegar, em sua defesa, que seu Caixa possuía recursos suficientes para a efetivação dos depósitos e que ocorreram operações bancárias de crédito à Recorrente e, por isso, não configuram depósitos bancários.

Inicialmente, é incontestável que a citada conta movimentava recursos à margem da contabilidade, porquanto não figurava na escrita contábil da Recorrente.

A mera alegação de que seu Caixa possuía recursos não justifica a movimentação da citada conta.

Quanto às supostas operações de empréstimos, elas se desenvolvem em dois momentos, ou seja: na contratação e na liquidação.

Pelos extratos às fls. 57/69,, verifica-se que encerraram apenas avisos de créditos e transferências e não há qualquer indicação da liquidação daqueles empréstimos e nem a Recorrente apresentou, que na fase de ação fiscal, a quer na fase impugnatória, documentos, comprobatórios de que se tratam de operações creditadas e não CREDITOS DE OUTRAS OPERAÇÕES.

Rautof

Apenas para argumentar, um aviso de crédito pode se referir a ORDEM DE PAGAMENTO, CREDITOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, TRANSFERENCIAS DE CONTAS, etc., portanto, não há de se considerarem as alegações da autuada.

Em relação ao ano-base de 1986, exercício de 1987, no que se refere à movimentação da conta bancária nr. 580.089656 do Banco Nacional S/A, há de fato, que se excluir da tributação o montante de Cz\$ 3.840.411,25, porquanto tratam-se, efetivamente, de empréstimos bancários, creditados na citada conta e que, portanto, não representam recursos oriundos da atividade da empresa.

Quanto às alegações elencadas em relação à diferença entre o montante exigido na autuação e o comprovado, no total de Cz\$ 1.720.937,36, não merecem acolhida por se tratar de ténues argumentos desprovidos de qualquer elemento probante.

Em relação ao ano-base de 1987, exercício 1988, as alegações de que os valores depositados referem-se a vendas com cartões de crédito e que a receita bruta declarada supera os montantes depositados, carecem de fundamentação, pois o contribuinte não traz aos autos qualquer elemento capaz de provar que os depósitos efetuados se referiam a créditos por vendas através de cartões de créditos e resultavam de vendas realizadas e amparadas por documento hábil. Assim, deve ser mantida a autuação neste item, no valor total de Cz\$ 1.951.782,98.

Quanto ao ano-base de 1988, exercício 1989, procedeu-se a novo lançamento da movimentação da pré-citada Conta Bancária, expurgando-se da mesma os créditos oriundos de aplicações financeiras e cheques devolvidos, conforme demonstrativo anexo (fls. 474), concluindo-se que, no montante exigido na autuação, deve ser excluída a parcela de Cz\$ 3.856.757,78 e mantida a de Cz\$ 168.660.980,72.

Irresignada, a empresa autuada apela a este Conselho, tempestivamente, através do recurso de fls. 484 a 493, no qual reitera as preliminares de cerceamento do direito de defesa, de erro material

Pautado

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 13706/000.822/90-70
ACORDÃO N. 108-00.528

e de nulidade. quanto ao mérito, a recorrente, também, renova as razões de defesa expostas na impugnação, argumentando, adicionalmente, em relação ao ano-base de 1988, que houve um erro matemático, uma vez que o valor excluído de Cz\$ 3.856.757,78, deveria ser de Cz\$ 8.846.084,26, conforme demonstrativo às fls. 492.

Ao final, a recorrente espera o acolhimento dos preliminares e das razões expostas no recurso.

Paulo

E o relatório.

V O T O

Conselheiro RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O recurso é tempestivo e possui todos os requisitos da admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Impõe-se apreciar previamente duas preliminares suscitadas pela Recorrente no seu Recurso de fls. 484 a 493, a saber:

- a) cerceamento ao direito de defesa; e
- b) erro material

Com efeito, sustenta a Recorrente que teria ocorrido cerceamento de defesa, porque a mesma não teria tido acesso à descoberta de que a fiscalização apontou no item 3 - depósitos bancários mantidos à margem da escrituração. Razão não lhe assiste.

Com efeito, às fls. 12 consta sua intimação datada de 08.03.89, para apresentação de documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis, inclusive extratos bancários; às fls. 18/19 intimação, datada de 12.03.90, para que o contribuinte comprovasse os lançamentos efetuados na conta-corrente nr. 0580.089656 do Banco Nacional (Grifei).

Nessa intimação, a fiscalização discrimina detalhadamente os depósitos efetuados mês a mês, inclusive no período que a titular da conta bancária já havia sido incorporada à Recorrente (27.03.87 a 31.12.1989).

A Recorrente solicita e obteve cópias "xerox" de "todos os documentos que compõem o presente processo" (fls. 31) e obteve do Banco Nacional cópia de todos os extratos bancários da conta-corrente em questão, anexados aos autos, conforme se verifica na solicitação datada de 15.06.1990 (fls. 48).

Pantoja

Em 14.08.91 - data da protocolização do seu recurso a esse Egrégio Conselho - alegar cerceamento de defesa por falta de conhecimento do teor dos extratos bancários é, "data vênia", absolutamente despropositado, ou, ainda, a evidência de quem não se tem como defender.

Assim, entendo que não existe cerceamento de defesa na espécie.

Sustenta a Recorrente, ainda como preliminar de erro material, que o valor apurado foi de NCz\$ 315,60 no exercício de 1986, e não, como consta do demonstrativo de apuração da base de cálculo, no qual a diferença tributável apurada monta a NCz\$ 24.326,15, aduzindo ainda; que fórmula de cálculo pode levar NCz\$ 315,60 para NCz\$ 24.326,15? ... que forma chegou ao absurdo de acrescentar 7.700% a um valor? "A fórmula existe, e se chama inflação.

Ora, o valor apurado de Cr\$ 315.608.916,91 (padrão monetário à época) foi convertido em OTN, pelo seu valor em janeiro de 1986 - Cr\$ 80.047,66, o que totalizaria o valor tributável correspondente a 3.942,65 OTNs, os quais convertidos para cruzados novos na data da extinção da OTN, pelo valor desta quando da sua extinção - NCz\$ 6,17, prefacia o valor de NCz\$ 24.362,15.

O enquadramento legal constante da peça básica traz todos os dispositivos legais que dão sustentação ao procedimento acima mencionado, evidenciando a sua perfeita correção, assim como a inocorrência mais uma vez de cerceamento de defesa na espécie.

No mérito, a Recorrente se limita a transcrever suas razões da impugnação, onde muito alega, porém, nada comprova.

Quanto ao aspecto de que por ser tributada com base no lucro presumido não estaria obrigada a ter escrituração contábil, releva notar que a simplificação que a lei propõe à escrituração contábil das empresas tributadas pelo lucro presumido, não contempla a fal-

Paulo

ta total de escrituração, pura e simplesmente, das receitas auferidas pelo contribuinte, como pretende a Recorrente. Até porque, se assim não fosse, o contribuinte - por conseguinte o próprio Fisco - não teria como apurar o montante do seu pagamento, e, assim, verificar o seu enquadramento no limite previsto para a tributação com base no lucro presumido.

A constatação de recursos em montante superior ao submetido à tributação, autoriza o lançamento efetuado pelo fisco, cabendo ao contribuinte o ônus da prova do contrário, prova esta não produzida na hipótese em exame.

Finalmente, deve ser excluída da exigência, a cobrança de multa de ofício, referente ao item 3 do auto de infração, em relação aos exercícios de 1986 e 1987.

Com efeito, a lei tributária que atribui aos sucessores a responsabilidade do pagamento dos tributos devidos pelos sucedidos, não contempla a responsabilidade pela multa de natureza penal, por atos praticados pelos sucedidos. Até porque, a multa tem caráter pessoal, pois não pode passar da pessoa do agente.

O auto de infração derivou de fiscalização efetivada na empresa Cristallo Arte em Crital Ltda., da qual a Recorrente é mera sucessora por incorporação.

Ocorreu neste caso, exatamente a hipótese prevista no artigo 132 do Código Tributário Nacional - CTN - que assim dispõe:

"Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outro ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionados, transformados ou incorporados".

Como se vê, o referido dispositivo legal somente prevê a responsabilidade da sucessora pelo pagamento do tributo, no caso : imposto sobre a renda. isto porque, no direito Tributário, à semelhan-

Bautista

ça das disposições legais em matéria penal, a pena não pode passar da pessoa do agente: é pessoal, como prevê o artigo 137, caput e inciso III do CTN.

Fortanto, verifica-se que a responsabilidade da Recorrente restringe-se somente aos tributos, como exclusão de quaisquer penalidades, entre elas a multa.

Sobre esse assunto, ensina Joaquim Luiz de Castro:

"compreende-se que o tributo representa direito intran-
sigente do Estado, mercê de suas elevadíssimas funções
e custosas atividades, mas penalidade é sabido a faltos-
sos. Torna-se responsável pela omissão alheia ante os
sacrossantos direitos do Estado do haviamento do impos-
to. E aí não assiste àquele alegar que não sabia da
omissão. Mas sem confessar-se, sem expressar-se clara-
mente, faltoso, a previsão fiscal não contém sequer
"juris tantum" parece, em condições de razoabilidade
quanto de penalidades" (Joaquim Luiz de Castro, in Ca-
dernos de Pesquisas Tributárias nr. 4, "Sanções Tribu-
tárias, Ed. Resenha Tributária, São Paulo, 1979, pág.
616)."

A jurisprudência dos nossos tribunais é também no sen-
tido de atribuir a responsabilidade dos sucessores tão somente pelos
tributos devidos pelos sucedidos:

"MULTA FISCAL PRIMITIVA. Irresponsabilidade solidária
do sucessor. Art. 133 do CTN.

1. O artigo 133 do CTN responsabiliza solidariamente o
sucessor passivo pelos tributos que este não pagou, mas
não autoriza a exigência de multas punitivas, que são
de responsabilidade pessoal do antecessor. (CTN, art.
137, Súmula 192).

2. Esse artigo 133 não composta interpretação extensi-
va, que os artigos 106, 112, 134 e 137 do CTN interpre-
tados sistematicamente condenam" (Venerável Acórdão
preferido no RE nr. 76.153-SP, sendo relator o saudoso
Ministro Aliomar Baleeiro - RTJ 69/211).

Na mesma linha decidiu ainda o Egrégio Supremo Tribunal
Federal nos Reos. nr. 63.268-SP (RTJ 74/378), AG. RG. 64.622-SP (RTJ
77/457) e RE nr. 83.514-SP (RTJ 82/544).

Rautaja

Esse Egrégio Conselho de Contribuintes tem também como mansa, a Jurisprudência a respeito da matéria, podendo-se citar o Venerável Acórdão número 101-81.716 da Colenda 1a. Câmara, cuja ementa é a seguinte:

"OMISSÃO DE RECEITA - A falta de mercadorias no estoque indicia vendas sem emissão de nota fiscal, se a empresa não comprovar destino diverso, sem repercussão no resultado do exercício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício não tem lugar na espécie porque a responsabilidade da incorporadora, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas do tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade face ao disposto no artigo 121, parágrafo único, do mesmo código (destaquei).

A vista do exposto, e por tudo que do processo consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apresentado, para excluir da exigência a imposição da multa de ofício, em relação ao período anterior à incorporação, exclusivamente no que diz respeito ao item 3 do auto de infração.

E o meu voto.

Brasília (DF), 18 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA RELATORA